



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

Rua Bento Gonçalves, nº 6 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br
Gabinete do Vereador José Auri (PT)
vereadorjoseauri@gmail.com

PROJETO DE LEI / 2025.

**ACRESCENTA AO CALENDÁRIO DE EVENTOS
DO MUNICÍPIO A ETAPA MUNICIPAL DO
CAMPEONATO DA REFORMA AGRÁRIA.**

MÁRCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini,
Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Acrescenta ao calendário de eventos do município a Etapa Municipal do
Campeonato da Reforma Agrária a ser realizado no segundo semestre do ano.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da
sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2025.

AUTOR DO PROJETO



Nome: José Auri Soares
CPF: ***.784.500-**

Assinado com certificado digital avançado

**JOSE AURI SOARES
VEREADOR PT**

Documento assinado digitalmente em 15/09/2025 14:28:51
Acesse o endereço: <https://sl.gov.br.cloud/Bali7> para
verificar a autenticidade.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, nº 6 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br
Gabinete do Vereador José Auri (PT)
vereadorjoseauri@gmail.com

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é colocar no calendário de eventos do município a Etapa Municipal do Campeonato da Reforma Agrária a ser realizado no segundo semestre do ano. O evento é muito importante e reúne os moradores dos quinze assentamentos existentes em nosso Município onde através de um Campeonato Municipal, nas categorias Principal, Feminino e Veterano concorrem entre si para decidir o time que representará o município do Campeonato Estadual da Reforma Agrária.

AUTOR DO PROJETO

**JOSE AURI SOARES
VEREADOR PT**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 177/2025

Projeto de Lei: 85/2025

Origem: Poder Legislativo

Ementa: ACRESCENTA AO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO A ETAPA MUNICIPAL DO CAMPEONATO DA REFORMA AGRÁRIA.

1. Relatório

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 85/2025, de autoria do Poder Legislativo que pretende acrescentar ao calendário de eventos do Município a etapa municipal do campeonato da Reforma Agrária.

2. Análise Jurídica

2.1 Da constitucionalidade Formal

De modo geral, a constitucionalidade formal diz respeito ao procedimento ou à forma adotada para a elaboração de uma norma. Por outro lado, a inconstitucionalidade formal ocorre quando, a despeito ao processo estabelecido para a elaboração de uma lei ou de uma norma.

Diante disso, passa-se à análise do projeto de lei, neste aspecto:

2.1.1 Iniciativa Legislativa

A proposição está de acordo com a **competência legislativa** atribuída aos **Municípios**, conforme previsto no **art. 30, IX da Constituição Federal**.

Vejamos,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

Art. 30. Compete aos Municípios:

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Assim, não apresenta vício de iniciativa, uma vez que foi proposto pelo **Poder Legislativo e não está elencado no rol de competência reservada do Prefeito Municipal, disposta no art. 56 da Lei Orgânica do Município, em atendimento ao princípio da simetria constitucional trazido nos arts. 61, § 1º, e no art. 165, I, II e III, da Constituição Federal, não apresentando nenhum óbice para a propositura pelo Poder Legislativo.**

Dessa forma, conclui-se que o **projeto não apresenta vício de iniciativa, pois respeita as competências municipais para legislar e não incorre em vício formal, ou seja, vício de iniciativa.**

2.1.2 Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material se refere ao **conteúdo da norma**, visando analisar se está adequado aos princípios e regras constitucionais.

Assim sendo, este parecer, por ser meramente opinativo, destina-se à análise do conteúdo da norma e das regras de forma genérica, sob pena de invadir a competência do plenário para a deliberação da matéria.

O conteúdo da norma, por sua vez, não apresenta vício, não havendo óbice ao encaminhamento para a comissão de pareceres e plenário.

3. Do processo legislativo

Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.

Piratini, primeira capital farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

Não padecendo de vício de formal ou material, deverá ser o projeto submetido a comissão de pareceres para análise e, posteriormente, ao plenário para deliberação, observado sempre o Regimento Interno da Casa Legislativa.

4. Conclusão

Diante do exposto, **OPINO pelo prosseguimento da tramitação do projeto, nos termos regimentais, visto que está em conformidade com os aspectos de legalidade e constitucionalidade, bem como atende aos critérios formais e materiais exigidos.**

Piratini, 30 de setembro de 2025.



Nome: Eduarda Vaz Corral
CPF: ***.532.400-**

Assinado com certificado digital avançado

Eduarda Corral
OAB/RS 89.548

Documento assinado digitalmente em 30/09/2025 16:15:54
Acesse o endereço: <https://sl.gov.br.cloud/MttRu> para
verificar a autenticidade.

